

**Art. 77.** Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto nesta Lei Complementar.

### **CAPÍTULO VIII DO ABONO ANUAL**

**Art. 78.** Será devido abono anual ao participante, ou ao dependente, quando for o caso, que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, aposentadoria, pensão por morte, salário-maternidade ou auxílio-reclusão.

**Parágrafo único.** O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos servidores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

### **CAPÍTULO IX DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO**

**Art. 79.** Reconhecimento de filiação é o direito do participante de ver a si atribuído, em qualquer época, o tempo de exercício de atividade anteriormente abrangida pelo Sistema de Previdência Municipal, por outro regime próprio de previdência ou pelo Regime Geral de Previdência Social.

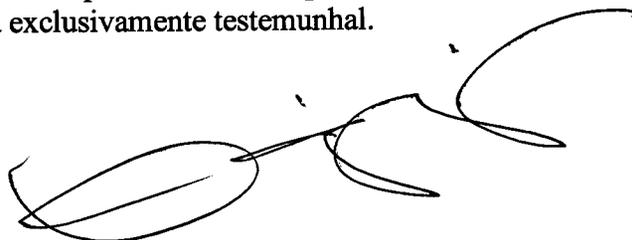
### **CAPÍTULO X DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Art. 80.** A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos participantes ou beneficiários, perante o órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal.

**§ 1º.** Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

**§ 2º.** O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.

**Art. 81.** A justificação administrativa somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.



§ 1º. É dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º. Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento que tenha atingido o órgão ou entidade na qual o participante alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos aos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do participante, quando for o caso.

**Art. 82.** A homologação da justificação judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal dispensa a justificação administrativa, se complementada com indício razoável de prova material.

**Art. 83.** Para o processamento de justificação administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento que exponha, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a três nem superior a seis, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

**Parágrafo único.** As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo conclusivo, a seguir, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

**Art. 84.** Não podem ser testemunhas as pessoas absolutamente incapazes e os ascendentes, descendentes ou colaterais, até o terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade.

**Art. 85.** Não caberá recurso da decisão da autoridade competente do órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa.

**Art. 86.** A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante o órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

**Art. 87.** A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções do órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal.

**Art. 88.** Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e o início de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar.

**CAPÍTULO XI**  
**DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES**  
**DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**

**Art. 89.** Nenhum benefício do Sistema de Previdência Municipal poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

**Art. 90.** O órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal pode descontar da renda mensal do beneficiário:

- I** - contribuições devidas pelo participante ao Sistema de Previdência Municipal;
- II** - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nesta Lei Complementar;
- III** - imposto de renda na fonte; e
- IV** - alimentos decorrentes de sentença judicial.

**§ 1º.** A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário do Sistema de Previdência Municipal, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente atualizada, independentemente da aplicação de quaisquer apenamentos previstos em lei.

**§ 2º.** Caso o débito seja originário de erro do órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal, o beneficiário, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, monetariamente atualizado, devendo cada parcela corresponder a no máximo trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

**§ 3º.** No caso de revisão de benefícios de que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro do órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização.

**Art. 91.** Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, o período a que se referem e os descontos efetuados.

**Art. 92.** O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado ou revalidado pelos setores de benefícios do órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal.

**Parágrafo único.** O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa retirar a eficácia da procuração, principalmente o óbito do outorgante.

**Art. 93.** O órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal apenas poderá negar-se a aceitar procuração quando se manifestar indício de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

**Art. 94.** Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, nos casos de parentes de primeiro grau, ou, em outros casos, a critério do órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal.

**Art. 95.** O benefício devido ao participante ou dependente civilmente incapaz será pago, na ausência de determinação judicial específica, ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, conforme o caso.

**Art. 96.** Na ausência do cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, tratados no artigo anterior, por período não superior a seis meses, o pagamento será efetuado a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

**Art. 97.** A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor do órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

**Art. 98.** O valor não recebido em vida pelo participante somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil.

**Art. 99.** Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente.

**Parágrafo único.** Os benefícios poderão ser pagos mediante qualquer outra autorização de pagamento definida pelo órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal.

**Art. 100.** Salvo no caso de direito adquirido e no das aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, não é permitido o recebimento conjunto, a custo do Sistema de Previdência ou do Tesouro Municipal, dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho:

**I** - aposentadoria com auxílio-doença;

**II** - mais de uma aposentadoria;

**III** - salário-maternidade com auxílio-doença;

**IV** - mais de uma pensão deixada por cônjuge;

**V** - mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira; e

**VI** - mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira.

**Parágrafo único.** No caso dos incisos IV, V e VI é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

**Art. 101.** Observada a legislação de regência e ressalvados os casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.

**Art. 102.** Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

**Art. 103.** Os exames médicos para concessão e manutenção de benefícios devem ser preferencialmente atribuídos a médicos especializados em perícia para verificação de incapacidade, garantida a revisão e a convalidação do laudo por médico do órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal com aquele requisito, quando forem realizados por credenciados.

**Art. 104.** Fica o órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal obrigado a emitir e a enviar aos beneficiários aviso de concessão de benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos.

**Art. 105.** O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo participante, da documentação necessária à sua concessão.

**Parágrafo único.** O prazo fixado no *caput* fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do participante, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

**Art. 106.** O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade do Sistema de Previdência Municipal será atualizado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

**Art. 107.** A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa de requerimento de benefício, ficando a análise do processo, bem como o início da contagem do prazo de que trata o art. 105, na dependência do cumprimento de exigência.

**Parágrafo único.** Na hipótese do artigo anterior, o benefício será indeferido caso o participante não cumpra a exigência no prazo de trinta dias.

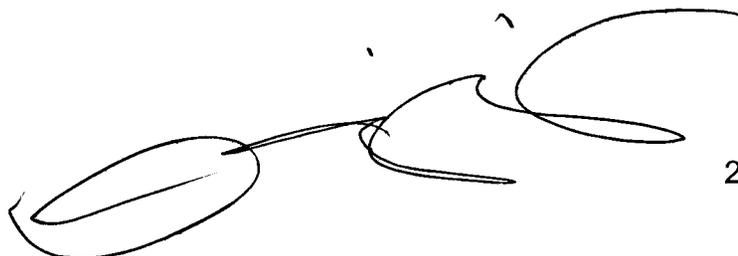
**Art. 108.** O órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Sistema de Previdência Municipal, a fim de apurar irregularidades e falhas eventualmente existentes.

**§ 1º.** Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

**§ 2º.** A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal responsável pelas publicações oficiais do Município.

**§ 3º.** Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja esta considerada pelo órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

**Art. 109.** A perda da qualidade de participante importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.



§ 1º. A perda da qualidade de participante não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do participante que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria.

**Art. 110.** Todo e qualquer benefício concedido pelo órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal, ainda que à conta do Tesouro Municipal, submete-se ao limite estabelecido nesta Lei Complementar.

### **TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA**

**Art. 111.** Fica constituída a Entidade de Previdência Municipal, denominada PRUDENPREV, sob a forma de autarquia, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa e financeira descentralizadas para operar e administrar os planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Deverão ser cometidas exclusivamente à entidade de que trata o *caput* as atribuições e competências relativas à operação de quaisquer planos de benefícios previdenciários previstos na legislação aplicável aos servidores do Município, e de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto.

**Art. 112.** Fica autorizado o Poder Executivo a transferir para a Entidade de Previdência Municipal de que trata o artigo anterior os recursos, bens e direitos indispensáveis à composição das reservas técnicas necessárias ao custeio, total ou parcial, dos planos de benefícios do Sistema de Previdência Municipal.

**Parágrafo único.** A critério do Poder Executivo, poderão ser aportados em regime progressivo os recursos referentes ao tempo passado, desde que demonstrada a viabilidade técnico-atuarial do plano devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência.

**Art. 113.** É vedado à Entidade de Previdência de que trata o artigo anterior assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades.

**Parágrafo único.** A Entidade de Previdência assumirá a administração do pagamento de benefícios totais ou parciais devidos pelo Município aos participantes e beneficiários, bem assim a administração de benefícios de natureza assistencial definidos em lei, exceto os de caráter médico ou assemelhado.

#### **CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA**